



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
BIÊNIO 2025 / 2026

**PARECER JURIDICO – 048**  
**ID Nº 185.611**

**PROCESSO Nº:** 199/2026

**PROTOCOLO Nº:** 376/2026 – **DATADO 23/03/2026**

**AUTOR:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2026

**EMENTA:** CONCEDE REVISÃO GERAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

ID: **25.126**

**EMENTA:** Processo Nº 199/2026 – Protocolo 376/2026 - PLO nº 030/2026  
"CONCEDE REVISÃO GERAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA" -  
Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.126.

### 1)- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Projeto de Lei nº 30/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Marilândia/ES, que dispõe sobre: "Concessão de revisão geral anual de 4,26% nos vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica."

A proposição estende-se aos servidores efetivos, comissionados, contratados, agentes públicos, aposentados e pensionistas, fundamentando-se no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Acompanham o projeto mensagem do Executivo e justificativa baseada na recomposição inflacionária.

**Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:**

- Proposição;
- Mensagem;
- Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro;
- Ofício Gabinete do Prefeito nº 162/2026;
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

### 2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1). Competência e autonomia municipal - Iniciativa

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

**Art. 30º.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 28º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 8º -** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

Ainda sob este tema, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e patrimonial (**artigo 18**).

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Autárquica.

Nesse sentido, a Constituição Federal, por simetria no artigo 61, § 1º, II, "a" da Carta Maior, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado:

*"É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos." (STF, ADI 2.867)*

Portanto, o projeto atende ao requisito formal de iniciativa.

### **3.2). Da Natureza Jurídica da Revisão**

A doutrina distingue revisão de aumento:

Hely Lopes Meirelles:

"A revisão geral anual não constitui aumento, mas mera recomposição do valor da moeda."

Miguel Reale:

"A lei deve preservar o equilíbrio econômico das relações jurídicas, inclusive no âmbito da Administração."

Portanto, a medida tem natureza de recomposição do poder aquisitivo, juridicamente legítima.

### **3.3). Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A concessão de revisão geral implica aumento de despesa com pessoal, devendo observar:

Art. 16 – estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Art. 17 – adequação orçamentária

Art. 20 – limites de despesa com pessoal

O disposto artigo 17, § 6º, LRF, admite dispensa apenas quando se tratar de despesas obrigatórias de caráter continuado decorrentes, contudo, a revisão geral anual possui previsão constitucional, depende de lei específica anual, e não é automática, é o que aqui se aplica.

STJ – entendimento consolidado:

A revisão geral anual depende de previsão legal e disponibilidade orçamentária.

### **3.4). Da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro**

No escopo do Projeto de Lei, vem a estimativa Orçamentaria Financeira, a qual encontra está dentro dos Parâmetros técnicos da estimativa.

Considerando que, o Índice de revisão: 4,26%, a Base de cálculo: despesa total com pessoal do exercício anterior, a estimativa segue a fórmula: Impacto anual  $\approx$  4,26% sobre a folha total.

### **3.5). Princípios constitucionais da Administração Pública**

A proposta está alinhada aos princípios da Administração Pública artigo 37, caput, da Constituição Federal do Brasil, especialmente:



• **Legalidade:** alteração no meio de lei formal:  
Assinatura do documento em <https://marilandia.sp.in.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003500360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

- **Eficiência:** valorização do servidor público;
- **Moralidade:** benefício com finalidade legítima.

**3.5). Ausência de vício de constitucionalidade**

Não se verifica:

- Vício de iniciativa;
- Ofensa à separação dos poderes;
- Incompatibilidade com normas constitucionais.

Desde que cumpridas as exigências da LRF, o projeto é formal e materialmente constitucional.

**4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

**Art. 55 (...)**

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

**a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

**c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade jurídica do Projeto de Lei nº 30/2026 em que "CONCEDE REVISÃO GERAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 30 de março de 2026.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003500360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003500360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **30/03/2026 13:49**

Checksum: **952088D34614F8A5558F68C8095D3AB4BE9629822D70801474241C4F01BEAF3A**

